



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 413 / 2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/05/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001947/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200107630

RECORRENTE: CONSTRUTORA CLIMA COM. E IND. LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – BAIXA CADASTRAL – AUSÊNCIA DE PROVAS - EXTINÇÃO. A simples alegativa de infração tributária não pode subsistir quando não se apresentar qualquer prova no processo. Um dos elementos de validade do processo é o acervo probatório, não podendo dar prosseguimento ao processo sem elas. Recurso Voluntário conhecido e negado provimento, para que seja reformada a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela EXTINÇÃO do processo, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A peça basilar do presente processo imputa ao contribuinte supra identificado a infração de falta de recolhimento no valor de R\$2.060,99 (dois mil e sessenta reais e noventa e nove centavos), detectado ao proceder o levantamento da conta mercadorias por ocasião do seu pedido de baixa cadastral, referente ao mês de julho de 1998.

Após indicar com dispositivos infringidos os arts. 73 e 74 sugeriu a penalidade do artigo 878 I "c", todos do Dec. nº 24.569/97.

Às fls. 04/07 dos autos consta as Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Notificação e Consulta ao Sistema da SEFAZ.

Na impugnação de fls. 09/15, a empresa autuada informa que foi vítima, em 09/12/1999, de incêndio onde funcionava o depósito de material de construção e o setor de contabilidade. Questiona a diferença de recolhimento alegada pelo fiscal autuante já que todos os documentos foram destruídos sem ter havido averiguação detalhada dos mesmos. Requesta a nulidade por não existir culpa do autuado.

A Julgadora de 1ª Instância, em decisão fundamentada às fls. 18/20, se posicionou pela procedência da acusação.

A autuada vem aos autos apresentar seu Recurso Voluntário, em síntese, renovando os argumentos da peça impugnatória.

O Parecer nº 241/2003 da Consultoria Tributária expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória de primeira instância, para que seja declarada a extinção. O Representante da Procuradoria Geral do Estado ratificou o entendimento da Consultoria adotando seu parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Os presentes autos trazem como infração na peça de lançamento a falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas devido por empresa de construção civil.

Ocorre que não me deparo com qualquer prova da suposta infração cometida. Ora, simplesmente o titular da ação fiscal alega, mas não juntada sequer de um único documento que possa embasar a ação fiscal, nem de prova indiciária. Apresenta uma consulta ao Sistema GIM do ano de 2000, totalmente sem movimento, que em nada esclarece.

Um dos elementos essenciais de validade do processo são as provas, que, diante de sua carência não se pode chegar a juízo de valor, de tal sorte que não se adentra no mérito da questão, diante da impossibilidade jurídica do processo.

Deste modo, me resta tão somente conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, com o fito de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, entendendo pela EXTINÇÃO da presente ação fiscal, conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

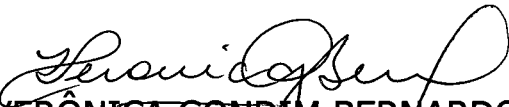
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CONSTRUTORA CLIMA COM. E IND. LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

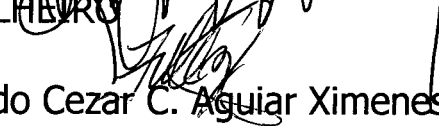
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando totalmente EXTINTA a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

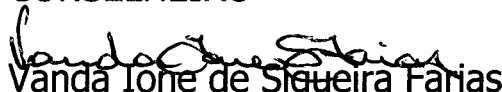
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Antônia Torquato
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Matteus Mana Neto
PROCURADOR DO ESTADO